



Número: **0137414-66.2024.8.17.2001**

Classe: **Inquérito Policial**

Órgão julgador: **12ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0064151-35.2023.8.17.2001**

Assuntos: **Quebra do Sigilo Bancário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| Central de Inquéritos da Capital (CENTRAL DE INQUÉRITO) | |
| JOSE ANDRE DA ROCHA NETO (INVESTIGADO(A)) | |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA (INVESTIGADO(A)) | |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA (INVESTIGADO(A)) | |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| IVALDO BATISTA LIMA (INDICIADO(A)) | |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| | 0 |
| THIAGO LIMA ROCHA (INVESTIGADO(A)) | |

| | |
|--|------------------|
| | 0 0 0 0 |
|--|------------------|

| Outros participantes | |
|---|--|
| Subprocuradoria - Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos (PROCURADOR(A) GERAL DO MP) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|------------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 191700052 | 19/12/2024 18:53 | Manifestação do Ministério Público | Manifestação do Ministério Público |
| 191700058 | 19/12/2024 18:53 | Manifestação - Decisão que Indeferiu Pedido de Arquivamento Parcial - Nivaldo e Outros - ID 19018 (1 | Manifestação do Ministério Público |

Manifestação anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-86 em 19/12/2024 19:26:07

Número do documento: 24121918534615900000186886895

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918534615900000186886895>

Assinado eletronicamente por: LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA - 19/12/2024 18:53:46



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

Decisão ID nº 190188277

NPU nº 0137414-66.2024.8.17.2001

Órgão Julgador: 12ª Vara Criminal da Capital

Subprocuradora-Geral de Justiça: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Art. 28 do CPP

DECISÃO

O Ministério Público de Pernambuco, através de sua Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, instada pela intimação ID 190365972, referente à decisão de ID 190188277, vem, na consagrada qualidade de *custos legis e dominus litis*, informar definitivamente que a opção deste órgão ministerial, no âmbito do presente inquérito policial, foi a de insistir na manifestação dos Promotores Naturais, de forma a, entenda-se, **DETERMINAR o arquivamento do feito** em relação aos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, por todos os motivos cristalinos tão bem expostos nas manifestações questionadas por Vossa Excelência.

À propósito, cabe exclusivamente ao *Parquet* a formação da opinião ministerial, posto que o Poder Judiciário, sempre tão respeitável, nesta etapa procedimental deve se manter inerte, em

Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - Ed. Roberto Lyra - Santo Antônio – Recife/PE - CEP 50.010-240 Fone: (81)3182-7000
atmcriminal@mppe.mp.br

1/5





**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

equilíbrio da função judicante, dentro da sua exclusiva jurisdição.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO 1. Trata-se de pedido de homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos ilícitos criminais praticados por prefeito. 2. Após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento do procedimento, vez que ausentes elementos mínimos para a instauração da ação penal. 3. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a promoção de arquivamento feita pelo Procurador Geral de Justiça é irrecusável, vez que inaplicável o art. 28 do CPP. 4. Arquivamento homologado.

(TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 2227270-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

Cumpra ainda ressaltar que **não cabe ao juízo de**

Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - Ed. Roberto Lyra - Santo Antônio – Recife/PE - CEP 50.010-240 Fone: (81)3182-7000
atmcriminal@mppe.mp.br

2/5



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

piso indeferir determinação de arquivamento de inquérito policial determinada pela Procuradoria de Justiça.

Observe-se que mesmo na redação original do 28, em que era dado ao juiz controlar o arquivamento requerido pelo Ministério Público, podendo, em caso de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, estaria o juiz sujeito ao que decidido pelo órgão de cúpula do *Parquet*.

Com a nova redação do art. 28 do CPP, conferida pela Lei nº 13.964/19, enalteceu-se e prestigiou-se o sistema acusatório.

A novel legislação conferiu ao próprio Ministério Público, no caso o promotor de justiça, a prerrogativa de ordenar o arquivamento do inquérito policial, tendo apenas que comunicar à vítima, ao investigado e à autoridade policial, e submeter os autos à instância de revisão interna da própria instituição para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, *caput*).

É certo que, no julgamento das ADI's 6.298, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o procurador-geral ou para a instância de





**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, restou consignado no acórdão que a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou **teratologia** no ato do arquivamento. O que não é o caso dos autos.

Obviamente, mesmo com o entendimento adotado pelo STF, que se aplica ao órgão de execução de primeira instância do Ministério Público, não há hipótese normativa ou jurisprudencial a embasar indeferimento pelo juízo de determinação de arquivamento de inquérito judicial determinado pelo Procurador-Geral.

Assim, reitera-se a DETERMINAÇÃO de arquivamento do feito em relação aos investigados NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, por todos os motivos cristalinos tão bem expostos nas manifestações questionadas por Vossa Excelência.

Por fim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça reafirma, ainda, que não houve, como pontua equivocadamente Vossa Excelência, qualquer questionamento de (in)competência desse juízo, mas tão somente, como sobejamente fora demonstrado, requerimento para a devida remessa ao órgão com atribuição territorial para a apuração de





**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

eventual conduta não revelada (e que não é objeto da presente investigação, tendo em vista a ocorrência de captação de informações em serendipidade)¹², decorrente do conteúdo das informações suspeitas relatadas nos RIFs 109047 e 111646, sendo certo que este próprio órgão ministerial já está se encarregando de remetê-las ao Ministério Público Paraibano, através de expediente regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público como notícia de fato, já que houve a reiterada recusa desse juízo em assim proceder.

É a manifestação.

Recife, *datado e assinado digitalmente.*

NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça

¹ Serendipidade é o encontro fortuito de prova relacionada a fato diverso daquele que está sendo investigado. Doutrinariamente, é também denominada de crime achado e consiste na obtenção casual de elemento probatório de um crime no curso da investigação de outro. A origem do nome remonta à tradução literal da palavra serendipity, termo criado em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, em alusão ao conto persa "Os três príncipes de Serendip", no qual várias descobertas inesperadas ocorriam no decorrer da estória.

² É o caso, por exemplo, da regular interceptação telefônica em tráfico de drogas, na qual se descobrem aleatoriamente evidências de um homicídio, ou do encontro casual de dinheiro contrafeito no cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar de arma de fogo de calibre proibido. (in Serendipidade: o encontro fortuito de prova. (Fernando Capez, acessível através de <https://www.conjur.com.br/>).

